



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

LEI 358/2010 de 09 de dezembro de 2010.

EMENTA: Dispõe sobre a reformulação do Sistema Tributário Municipal das normas de direito tributário a ele aplicáveis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, pelas Leis Complementares e por este Código Tributário Municipal, que reformula e atualiza os tributos, define as obrigações principais, assessorias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2.º O presente Código é constituído de 4(quatro) Títulos, com a matéria assim distribuída:

- I. Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:
 - a) Incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
 - b) Sujeição passivo tributário, pela definição do contribuinte e do responsável;
 - c) Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
 - d) Instituição de crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

Ardeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.604-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



- e) Arrecadação tributária, contendo disposições sobre forma e prazos de pagamento;
 - f) Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
 - g) Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.
- II. **Título II**, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:
- a) Sujeito passivo tributário;
 - b) Lançamento;
 - c) Arrecadação;
 - d) Restituição;
 - e) Infrações e penalidades;
 - f) Imunidades e isenções.
- III. **Título III**, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.
- IV. **Título IV**, que dispõe sobre a Administração Tributária.

Art. 3.º Ao Município é vedado:

- I. Exigir ou aumentar tributo sem Lei anterior que o estabeleça;
- II. Instituir tratamento desigual entre sujeitos passivos que se encontrem em situações equivalente, proibida, qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. Exigir tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- IV. Utilizar tributos, com efeito, de confisco.

Adelson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.094-87



Art. 4.º São isentos de pagamento dos impostos municipais:

- a) O patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) Os templos de qualquer culto;
- c) O patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 6º deste artigo;
- d) Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. A vedação da alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 3º. Os serviços prestados pela União e pelo Estado bem como, pelas suas autarquias e fundações, com contraprestação ou pagamentos de preços pelos usuários, não estão ao abrigo do benefício constitucional da imunidade tributária.

§ 4º. As vedações da alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.694-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. As vedações das alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 6º. O disposto na alínea "c", não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 7º. O reconhecimento da isenção de que trata a alínea "c" é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I. Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II. Aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. Manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 8º. Na inobservância do disposto nos parágrafos 5º e 6º deste artigo pelas entidades referidas na alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da isenção.

TÍTULO - I

Dos Tributos

CAPÍTULO - I

Disposição Geral

Art. 5. Ficam mantidas e instituídos os seguintes tributos:

- I. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- II. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- III. Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.894-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



- IV. Taxa de Coleta de Lixo;
- V. Taxa de Limpeza Pública;
- VI. Taxa de Conservação de Calçamento;
- VII. Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- VIII. Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- IX. Taxa de Licença para Publicidade;
- X. Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XI. Taxa de Abate de Animais;
- XII. Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- XIII. Taxa de Vigilância Sanitária;
- XIV. Taxa de Serviços Diversos;
- XV. Taxa de Conservação de Cemitérios;
- XVI. Contribuição de Melhoria;
- XVII. Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP).

CAPÍTULO - II

Imposto Predial e Territorial Urbano

SEÇÃO - I

Incidência

Art. 6.º O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil em posse de bem Imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Art. 7.º O bem Imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou edificações.

§ 1º. Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;



- d) Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se edificação o bem imóvel no qual existe construção que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 8.º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

- I. A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- a) Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) Abastecimento de água;
 - c) Sistemas de esgotos sanitários;
 - d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
 - e) Escola primária a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado;
 - f) Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II. É passível de incidência do IPTU a área urbanizável ou de expansão urbana, constante ou não de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio, bem como, a área considerada urbana pelo IBGE.

§ 1º. O Imposto Predial Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º. O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 9.º Lei Municipal própria fixará a delimitação da zona urbana, devendo ser comunicada ao INCRA para imediata exclusão do cadastro rural.

§ 1º. As áreas incluídas no perímetro urbano que continuam pagando o ITR deverão ser imediatamente informadas ao órgão responsável, para fins de exclusão do ITR e, enquanto não houver a exclusão deve ser cobrado o IPTU devido, deduzindo os valores pagos à união.

§ 2º. A medida prevista no parágrafo anterior se deve, à autonomia municipal com relação à competência constitucional de delimitar a zona urbana.

Art. 10.º A incidência do IPTU independe:

- I. Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II. Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III. Do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao bem imóvel.

SEÇÃO - II Sujeito Passivo

Art. 11.º Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel situado no perímetro urbano do Município de Santa Terezinha.

Parágrafo único. É também contribuinte, o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóvel pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.804-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



SEÇÃO - III

Base Cálculo e Alíquotas

Art. 12.º O IPTU, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 13.º O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I. Tratando-se de edificação, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicada os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;
- II. Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicado os fatores de correção oficial.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, determinar fatores de correção que serão aplicados igualmente para atualização dos valores do IPTU de todos os imóveis, em conjunto ou isoladamente, na apuração de valor venal.

Art. 14.º Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do IPTU:

- a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo **Poder Executivo**, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topográfica dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação das edificações.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15.º Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará anualmente, mediante Decreto, os valores unitários do metro quadrado de terrenos e de edificações:

- I. Mediante a adoção de Índices Oficiais de Inflação e correção monetária;
- II. Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes de mercado.

Art. 16.º No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I. 2,0% (dois por cento) tratando-se de terreno;
- II. 1,0% (hum por cento) tratando-se de edificação.

SEÇÃO - IV Lançamento

Art. 17.º Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados, para fins do IPTU, pela Secretária Municipal de Finanças, procedendo-se anualmente a verificação de novos cadastros.

Art. 18. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel da que o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 19.º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato de bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 20.º O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 592.827.894-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária autônoma, nos termos do artigo anterior, e a alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º. A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho que assim o determine.

§ 3º. A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I. Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II. Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º. A Administração poderá promover, de ofício, inscrição e alteração cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte no prazo estabelecido nos artigos antecedentes, ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 21. Serão objetos de uma única inscrição:

- I. A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;
- II. A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 22. A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovante documental de erro em que se comprove a necessidade de retificação.



Art. 23. O lançamento do imposto será:

- I. Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;
- II. Distinto, sendo um para cada imóvel em unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 24. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º. Tratando-se de bem imóvel objeto de locação, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do locador ou do locatário, mediante indicação de um deles;

§ 3º. O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou da fiduetário.

§ 4º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;
- b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 5º. Em qualquer caso, nas hipóteses de imóvel alugado ou objeto de promessa de compra e venda, não havendo consenso ou indicação pelas partes, o lançamento do imposto será feito em nome do proprietário do imóvel na data de sua efetivação.

Art. 25. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO - V

Adelson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.884-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.



Arrecadação

Art. 26. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos pelo executivo, através de Decreto expedido para cada exercício financeiro.

Parágrafo único. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente por ato do Poder Executivo, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor, no exercício corrente.

SEÇÃO - VI

Infrações e Penalidades

Art. 27. Será punida com a multa de 80 (oitenta) UFM's a não inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas, sendo dever de declarar de iniciativa do contribuinte.

Art. 28. Será punido com multa de 100 (cem) UFM's o erro ou a omissão dolosa, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Art. 29. Será punido com multa de 100 (cem) UFM's o contribuinte que impedir o levantamento cadastral por agente credenciado ou recusar receber notificações de qualquer natureza.

Art. 30. O atraso no pagamento implicará automaticamente em multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido mais 1% (um por cento) de juros por dia de atraso.

SEÇÃO - VII

Isenções

Art. 31. Desde que cumpridas às exigências da legislação fica isento de imposto o bem imóvel:

Luiz Carlos da Silva
PREFEITO
CPF: 827.894-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, de Distrito Federal ou Município ou de suas autarquias;
- b) Pertencente aos templos religiosos de qualquer culto;
- c) Pertencente aos partidos políticos e instituições da educação ou assistência social, observado os requisitos estabelecidos em lei;
- d) Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas comprovadas;
- e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto, em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação afetiva pelo poder expropriante;

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, a não dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas, de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 3º. A instrução de isenções associar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesses do município e não poderá ser favor ou privilégio.

§ 4º. As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito do Município, ou pelo Secretário de Finanças, por delegação sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

§ 5º. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando;

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
"HC 442 827 894.R"



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

- a) Verificada a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão;
- b) Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

CAPÍTULO - III

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN

SEÇÃO - I

Hipótese de Incidência e Fato Gerador

Art. 32. O fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços definidos pelo artigo 35º desta lei, não compreendidos no Art. 155 da Constituição Federal, ainda que aqueles não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O fato gerador do imposto se configura independentemente:

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III. Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem exercício;
- IV. Do pagamento ou não de preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país, mas prestado ou finalizado neste Município.

§ 3º. O imposto incide também sobre serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado seja verificado neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 4º. Ressalvadas as exceções expressas desta lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Adelson Custosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.894-87



Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, os quais são passíveis de incidência do ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º. O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 6º. A incidência deste imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

SEÇÃO - II

Do Local da Prestação de Serviço

Art. 33. Para os efeitos de incidência deste imposto, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos de I a XX abaixo o imposto será devido no local da prestação dos serviços.

- I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do Art.35 desta Lei;
- II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;
- III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;
- IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;
- V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços prevista no Art.35 desta Lei;



- VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;
- VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;
- VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;
- IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;
- X. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;
- XI. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;
- XII. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;
- XIII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;
- XIV. Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;
- XV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;
- XVI. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item



- 12, exceto o 12.13, da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;
- XVII. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;
- XVIII. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;
- XIX. Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;
- XX. Do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando houver em seu território extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Art. 35 desta Lei.

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF: 502.827.694-07



§ 5º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO - III **Não Incidência**

Art. 34. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre os serviços:

- I. Prestados em relação de emprego;
- II. Prestados por trabalhadores avulsos;
- III. Prestados por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- IV. Relativos às exportações de serviços para o exterior do país;
- V. Executados sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- VI. Que forem incidente outro imposto Federal ou Estadual não cumulativo a este.

SEÇÃO - IV **Sujeitos Passivos e Responsáveis**

Art. 35. Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço, assim entendido como a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individual ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços abaixo:

1. Serviços de informática e congêneres.

Adelson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.894-87



- 1.1 Análises e desenvolvimento de sistemas.
- 1.2 Programação.
- 1.3 Processamento de dados e congêneres.
- 1.4 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.5 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.6 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.7 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.8 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.1 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.1 (VETADO).

3.2 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.3 Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.4 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.5 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.1 Medicina e biomedicina.

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 562.827.894-87



4.2 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.3 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.4 Instrumentação cirúrgica.

4.5 Acupuntura.

4.6 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.7 Serviços farmacêuticos.

4.8 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.9 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 Nutrição.

4.11 Obstetrícia.

4.12 Odontologia.

4.13 Ortóptica.

4.14 Próteses sob encomenda.

4.15 Psicanálise.

4.16 Psicologia.

4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convenio para prestação de assistência médica, hospitais, odontológica e congêneres.

4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br


Adelson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.894-87



- 5.1 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.2 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.3 Laboratórios de análises na área de veterinária.
- 5.4 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.5 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.6 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.7 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.8 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.9 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. **Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
 - 6.1 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.2 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.3 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.4 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.5 Centro de emagrecimento, spa e congêneres.

7. **Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente saneamento e congêneres.**
 - 7.1 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.2 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



7.3Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.4Demolição.

7.5Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.6Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos da parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.7Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.8Calafetação.

7.9Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13Dedetização, desinfecção, desinfetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14(VETADO)

7.15(VETADO)

7.16Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharias, arquitetura e urbanismo.

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.694-97



7.20Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamento topográficos, batimétricos, geográficos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.1Educação Básica (Ensino Infantil, Fundamental e Médio) e Superior.

8.2Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.1Hospedagens de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor de alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeita ao Imposto Sobre Serviços).

9.2Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.3Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.1Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.2Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

Edilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF: 039.694-87



10.3Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.4Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de Arrendamentos mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.5Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.6Agenciamento marítimo.

10.7Agenciamento de notícias.

10.8Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.9Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.1Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.2Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.3Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.4Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.1Espectáculos teatrais.

12.2Exibições cinematográficas.

12.3Espectáculos circenses.

12.4Programas de auditórios.

12.5Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.6Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.7Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concretos, recitais, festivais e congêneres.

12.8Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.9Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

Adeilson Justosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.694-87



12.10 Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 Execução de música.

12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.1 (VETADO)

13.2 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.3 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.4 Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.5 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.1 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.2 Assistência técnica.


PREFEITO
CPF: 582.827.894-87



14.3Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, ficam sujeitas ao ICMS).

14.4Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.5Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.6Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.7Colocação de molduras e congêneres.

14.8Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.9Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10Tinturaria e lavanderia.

14.11Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.

14.12Funilaria e lanternagem.

14.13Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.1Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.2Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.3Locação e manutenção de cofres particulares e de terminais eletrônicos.

15.4Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

Leilson Lustosa da Silva
PREFEITO
SR2 827 894-87



15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagem em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósitos, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 Emissão e reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de créditos e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustentação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.1 Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
PE 502 427 894-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

17.1 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.2 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.3 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.5 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.6 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.7 (VETADO)

17.8 Franquia (franchising).

17.9 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 Leilão e congêneres.

17.14 Advocacia.

17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 Auditoria.

17.17 Análise de Organização e Métodos.

17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 Estatística.

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Adelson Custosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.894-87



17.22 Cobrança em geral.

17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.1 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de título de capitalização e congêneres.

19.1 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.1 Serviços portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atração, desatracação, serviços praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferencia, logística e congêneres.

20.2 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia,



movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.3 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

21.1 Serviços de registros públicos, cartórios e notarias.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.1 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.1 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.1 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.1 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.2 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.3 Planos ou convênios funerários.

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF: 982.827.894-87



- 25.4** Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive, pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**
- 26.1** Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive, pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27. Serviços de assistência social.**
- 27.1** Serviços de assistência social.
- 28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
- 28.1** Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29. Serviços de biblioteconomia.**
- 29.1** Serviços de biblioteconomia.
- 30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
- 30.1** Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
- 31.1** Serviços técnicos em edificações, eletrônica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32. Serviços de desenhos técnicos.**
- 32.1** Serviços de desenhos técnicos.
- 33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
- 33.1** Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34. Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres.**



34.1 Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.1 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.1 Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.1 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.1 Serviços de museus em geral.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)

39.1 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.1 Serviços relativos a obras de artes sob encomenda.

§ 1º. Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos de deduções previstas na forma desta lei para os itens 7.01, 7.02, 7.05, 7.06, 7.07, 7.11, 12, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04 e 14.06, 17.09, 17.10 da Lista de Serviços.

§ 2º. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Adelson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF: 582.827.894-87



§ 3º. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Art. 5º desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 4º. A Fazenda Municipal manterá o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza, com finalidade de registrar, nominalmente, os sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 5º. A inscrição no cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será promovida pela pessoa mencionada no artigo anterior, em petição designada à Secretaria de Finanças, da qual constará:

- I. Nome e denominação da firma ou sociedade;
- II. Nome e endereço dos diretores, gerentes ou presidente;
- III. Ramo de serviço;
- IV. Local do estabelecimento ou centro de atividade;
- V. Prova de identidade.

§ 6º. Como complemento dos dados para a inscrição, os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da secretaria municipal de finanças, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 7º. Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

§ 8º. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.



§ 9º. A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciados nos incisos I a V, do parágrafo 5º.

§ 10º. O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao Secretário de Fazenda, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

§ 11º. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no cadastro dos prestadores de serviços:

- I. Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;
- II. Os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviço, pertençam a diferentes firmas ou Sociedade.

§ 12º. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 36. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

- I. O prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no *Cadastro Mercantil de Contribuintes* ou deixar de emitir a *Nota Fiscal de Serviços*, estando obrigado a fazê-lo;
- II. A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município;
- III. Ocorrerem as seguintes hipóteses:
 - a) A companhia de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;
 - b) As incorporadas e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.604-87



- c) As empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de concerto dos bens sinistrados;
- d) As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos inclusive apostas, em relação a comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- e) As empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
- f) As operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;
- g) As instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;
- h) As empresas que exploram serviços de planos de saúde ou de assistência médica hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agradecimento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- i) As construtoras, em relação aos serviços subempreitados;
- j) Os órgãos e as empresas da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, Federais e Estaduais, em relação aos serviços que lhe forem prestados;

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido.

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 587.827.894-87



§ 2º. Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º. Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no *Cadastro Mercantil de Contribuintes* ou quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício ou semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, a razão de UFM's constante da respectiva tabela.

Art. 37. Para os efeitos desse imposto considera-se:

- I. Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II. Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III. Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV. Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia,
- V. Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não desqualificando nem descaracterizando a atividade, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI. Estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua



caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO - V

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 38. A base de cálculo deste imposto quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, será calculada sob alíquota fixa anual, de acordo com o **anexo I** desta Lei.

Art. 39. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um item da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 40. Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 41. Quando os serviços referidos nos itens 4 à 4.17, 5 à 5.07, 7, 17 da lista constante do artigo 35 desta Lei, forem prestados por sociedade civis uniprofissionais, o imposto será devido pela sociedade por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§ 2º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade recolherá o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.



Art. 42. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, com exceção do fornecimento de mercadorias previsto nos itens 7.01, 7.02, 7.05, 7.06, 7.07, 7.11,12, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04 e 14.06, 17.09, 17.10 constantes da lista de serviços.

§ 1º. Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido, por qualquer meio, em virtude da prestação do serviço.

§ 2º. Constituem parte integrante do preço:

- I. Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II. Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º. Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que previa e expressamente contratados.

§ 4º. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 43. A apuração do preço efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 44. Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou em outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquota diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

não estiverem separadas as operações, por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeita à alíquota mais elevada sobre o movimento econômico total.

Art. 45. As alíquotas deste imposto são as fixadas na tabela do **anexo I** desta Lei.

SEÇÃO - VI **Lançamento**

Art. 46. Este imposto será lançado:

- I. Por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;
- II. Mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no art. 84, desta Lei, sujeito a posterior homologação pelo fisco;
- III. De ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 29 a 34, desta Lei.
- IV. De ofício, por arbitramento, observado o disposto nos artigos 24 à 28 desta Lei;
- V. Anualmente de ofício, quando se tratar de profissional autônomo, observado o disposto no caput do artigo 35, desta Lei.

Art. 47. Os contribuintes sujeitos ao pagamento por homologação e mensalmente, ficam obrigados a:

- I. Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II. Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º. O poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
PE 582.827.894-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º. Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 3º. Os livros e os documento fiscais, que não, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quando os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta e indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 5º. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º. Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários á perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 7º. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, dado a **Fazendo Pública Municipal** para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

~~Adeilson Lustosa da Silva~~
~~PREFEITO~~
~~(CPF 562.827.694-87)~~

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, microempresas ou firmas que envolvam o sistema de processamento de dados.

Art. 49. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor deste imposto por estimativa:

- I. Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;
- III. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV. Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 50. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados à partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO - VII

Tributação das Empresas de Construção Civil, Hidráulicas e Congêneres

Art. 51. Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 constantes da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 1º. Na hipótese de não haver elementos precisos para apurar a dedução prevista neste artigo, aplicar-se-á uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da prestação da obra realizada.


Adelson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.894-87



§ 2º. Na hipótese da obra civil sofrer qualquer dedução superior ao índice previsto na alínea III deste artigo somente será admitida mediante a apresentação de documentos legais comprobatórios dos materiais adquiridos no período durante a realização da obra.

§ 3º. A dedução referida no caput deste artigo só será admitida, relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídas:

- I. Escoras, andaimes, torres e formas;
- II. Ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
- III. Materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;
- IV. Materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se.

§ 4º. São indeduzíveis os valores de quaisquer materiais:

- I. Cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas nas legislações Federal, Estadual ou Municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;
- II. Relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 5º. Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 52. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às contas de construção.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor dos materiais de construções proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas observados o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

§ 2º. Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º. A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o Registro Auxiliar das Incorporações Imobiliárias.

§ 4º. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço de serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 53. Nos serviços de demolição de prédios consideram-se preços totais do serviço os recebimentos em dinheiro e/ou material proveniente da demolição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de prestações de serviços de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção, serviços sob os quais incidem em sua totalidade este imposto.

SEÇÃO - VIII

Do Regime de Arbitramento

Art. 54. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

Adelson Lustosa da Silva
PREFEITO
512227.094-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



- I. O contribuinte não possuir livro fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II. O contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
- III. O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV. Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- V. Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- VI. O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 55. Na hipótese do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido por uma comissão municipal composta, no mínimo, por 3 (três) membros, designada especialmente para cada caso pelo Chefe do Poder Executivo, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I. Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III. As condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento);
 - a) Valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) Folha de salários pagos, honorários de diretores retirados de sócio ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
 - c) Aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou quando próprios, o valor dos mesmos;

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
PE 542627.894-87



- d) Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 56. O arbitramento de preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 57. Nos casos de arbitramento em que o contribuinte comprovadamente se nega a oferecer quaisquer elementos para base de cálculo ou no Município não tenha outro estabelecimento em que se possa comparar, a Secretaria de Finanças Municipal poderá arbitrar o valor do imposto a ser recolhido, sem prejuízo das penalidades de mora e de posturas, devendo abrir prazo de 20 (vinte) dias para o contribuinte se pronunciar sobre o valor arbitrado.

Art. 58. A Secretaria Municipal de Finanças deverá tomar a termo o arbitramento através de uma planilha onde se observe a qualificação do contribuinte, o motivo que ensejou o arbitramento, os elementos valorativos, o levantamento da base tributável e o cálculo do arbitramento.

Parágrafo único. A planilha prevista no caput deste artigo deverá ser enviada para o contribuinte e caso este não se pronuncie formalmente no prazo de 10 (dez) dias a Secretaria de Finanças poderá realizar o registro na Dívida Ativa e proceder às medidas administrativas e judiciais de cobrança no mesmo prazo a contar do referido registro.

SEÇÃO - IX

Do Regime de Estimativa

Art. 59. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I. O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II. O preço concorrente dos serviços;
- III. O local onde se estabelece o contribuinte, ou presta o serviço.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 60. A Administração Municipal, pela secretaria de finanças, poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 61. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 62. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade Administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

Art. 63. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 64. O lançamento do imposto não implica recolhimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalação, equipamentos e obras.

SEÇÃO - X **Arrecadação**

Art. 65. O imposto será apurado e pago na forma e nos prazos regulamentares através da declaração e guia de pagamento.

Art. 66. Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.894-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



Art. 67. Os contribuintes do imposto fixo anual deverão recolher seus impostos até o final do mês de março do ano correspondente.

SEÇÃO - XI

Isenções

Art. 68. Ficam isentos dos impostos os serviços:

- I. Prestados diretamente por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade em caráter gratuito;
- II. De diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e/ou cultura do Município ou órgão similar;
- III. Prestados por profissionais autônomos não liberais que:
 - a) Exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicure, pedicure, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis e barbeiro;
 - b) Comprovadamente afirmam, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 2.000 (dois mil) UFM's ou índice que a substitua;
- IV. As representações teatrais, os concertos de música clássica, as exposições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;
- V. As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;
- VI. Bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

Adelson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.894-87



Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

Art. 69. As isenções previstas no inciso I, alínea "b" e no inciso III do artigo antecedente dependerão do reconhecimento fundamentado pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO - XII

Da Retenção na Fonte

Art. 70. Estão sujeitos aos descontos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, na fonte, os serviços constantes da lista de serviços do artigo 35º desta lei, quando:

- I. Contratados por pessoa jurídica, independentemente de sua condição de imunidade ou isenção:
 - a) O prestador do serviço for pessoa jurídica e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, que contenha, no mínimo, nome ou razão social, endereço ou número de inscrito no *Cadastro Mobiliário de Contribuinte*;
 - b) O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no *Cadastro Mobiliário de Contribuinte*;
 - c) Se tratar de serviços de construção civil, de prestador não estabelecido neste Município;
- II. Contratados por pessoas jurídicas de direito público, sociedade de economia mista, fundações e outras empresas, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 71. Excluem-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores que, embora enquadrados nas situações do artigo anterior, gozem de imunidade, isenção ou de qualquer forma legal de não incidência deste imposto.



Parágrafo único. Ficam os prestadores de serviços que se enquadrem neste artigo, obrigados a apresentarem ao contratante dos serviços a comprovação dessa condição, através de certidão expedida pela autoridade administrativa competente deste Município, sob pena de lhes serem tributados tais serviços.

Art. 72. Compete a fonte pagadora dos serviços reter o correspondente imposto de que trata esta lei.

Art. 73. A retenção deste imposto é obrigatória:

- I. No ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata o artigo 41 desta lei, caso não tenha sido, comprovadamente, recolhido aos cofres do Município;
- II. Pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença, na data do pagamento ou crédito, ou do ato em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o prestador, no caso de serviços prestados no curso de processo judicial;
- III. Em situações previstas em regulamento.

Art. 74. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto:

- I. Ainda que não o tenha retido;
- II. Ainda que, em se aplicando ao prestador as disposições do artigo 42 desta lei, a fonte não tenha exigido a certidão a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º. O disposto neste artigo se estende a fonte pagadora dos serviços, ainda que ela goze de imunidade, isenção, ou de qualquer forma legal de não incidência do imposto.

§ 2º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

SEÇÃO - XIII

Adeilson Lustosa da Silva
~~PREFEITO~~
PF 582 622 894-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova do pagamento do imposto;

- IV. De 500 (quinhentos) UFM's pela não apresentação do DOI - *Declaração de Operações Imobiliárias* por parte dos cartórios de registro de imóveis no prazo previsto no artigo 72, III desta lei.

SEÇÃO - VII

Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 90. Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigações:

- I. Não praticar qualquer ato que importe em transmissões de bens ou direitos sujeitos a este imposto sem o documento de comprovação de arrecadação original, que será transcrito no instrumento respectivo;
- II. Facultar a qualquer agente da Fazenda Pública Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com este imposto, assim como fornecer, gratuitamente as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização;
- III. Entregar até o dia 10 (dez) do mês subsequente a DOI - *Declaração de Operações Imobiliárias* conforme formulário fornecido pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Nos casos de isenção ou imunidade é transcrita a certidão do ato que a reconhece, passada pela autoridade da administração tributária municipal e enviado ao tabelião para a devida transcrição.

CAPÍTULO - V

Taxas de Serviços Urbanos

Taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO - I

Incidência e Fato Gerador

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.894-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro - Santa Terezinha - PE.

CEP 56.750-000 - Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 - www.santaterezinha.pe.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 91. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador o custo da coleta e remoção de lixo de imóvel urbano.

Parágrafo único. As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentadas por Decreto do Executivo.

SEÇÃO - II Sujeito Passivo

Art. 92. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços de coleta de lixo.

SEÇÃO - III Finalidade e Cálculo de Taxa

Art. 93. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada em função da utilização e área edificada do imóvel à razão de 5% (cinco por cento) da UFM vezes o metro quadrado proporcional a área construída de cada contribuinte.

SEÇÃO - IV Lançamento

Art. 94. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO - V Arrecadação

Art. 95. A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.


PREFEITO
CPF 582.827.894-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO - VI

Taxa de Limpeza Pública

SEÇÃO - I

Incidência

Art. 96. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador os serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) Varrição, lavagem e irrigação;
- b) Limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) Capinação;
- d) Desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único. haverá uma única incidência na prestação de um ou de vários serviços desta modalidade.

SEÇÃO - II

Sujeito Passivo

Art. 97. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se também localizado em via pública o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

SEÇÃO - III

Finalidade e Cálculo da Taxa

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.027.094-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 98. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 20% (vinte por cento) da UFM, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelos serviços previstos nesta seção.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO - IV **Lançamento**

Art. 99. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial Territorial Urbano.

SEÇÃO - V **Arrecadação**

Art. 100. A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO - VII **Taxa de Conservação de Calçamento**

SEÇÃO - I **Incidência**

Art. 101. A Taxa de Conservação de Calçamento tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO - II **Sujeito Passivo**

Adeilson Justosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.894-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 102. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel localizado na via ou logradouro públicos, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se também atingido por esta taxa o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

SEÇÃO - III

Finalidade e Calculo da Taxa

Art. 103. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 20% (vinte por cento) da UFM, vezes o metro linear da testada frontal do imóvel beneficiado pelos serviços.

SEÇÃO - IV

Lançamento

Art. 104. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial Territorial Urbano.

SEÇÃO - V

Arrecadação

Art. 105. A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO - VIII

Taxas Pelo Exercício do Poder Regular de Polícia

TÍTULO I

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

SEÇÃO - I

Incidência

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Adelson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 562.827.894-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 106. Localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades no território do Município, sendo obrigatória o prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão de poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística, de posturas e tributária.

Parágrafo único. Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 107. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação em cada exercício seguinte.

Parágrafo único. Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO - II

Sujeito Passivo

Art. 108. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO - III

Cálculo da Taxa

Art. 109. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do **Anexo II** desta lei.

§ 1º. No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupada pelas mesmas e exploradas

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Adelson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 562.827.894-87



pelo mesmo contribuinte, a taxa calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º. No caso de despacho desfavorável definitivo ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a abandono de pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO - IV Do Lançamento

Art. 110. A Taxa será lançada, de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro econômico-social.

Art. 111. O contribuinte é obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Finanças, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I. Alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II. Alteração na forma societária.
- III. Alteração ou modificação no endereço de localização.

SEÇÃO - V Arrecadação

Art. 112 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPITULO - IX

Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

SEÇÃO - I Incidência



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 113. A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO - II
Sujeito Passivo

Art. 114. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização, fora dos horários normais de fiscalização.

SEÇÃO - III
Cálculo da Taxa

Art. 115. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III desta Lei.

SEÇÃO - IV
Lançamento

Art. 116 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados de cadastro econômico-social.

SEÇÃO - V
Arrecadação

Art. 117. A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPITULO - X
Taxa de Licença para Publicidade

SEÇÃO - I
Incidência



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 118. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 119. Não estão sujeitos a esta Taxa a publicidade de indicativos relativos a:

- a) Hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) Propaganda institucional de partidos políticos, atividade sindical, culto religioso, avisos fúnebres e atividade da administração pública;

SEÇÃO - II

Sujeito Passivo

Art. 120. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na **Seção I** deste título.

SEÇÃO - III

Cálculo da Taxa

Art. 121. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do **Anexo IV** desta Lei.

SEÇÃO - IV

Lançamento

Art. 122. A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

SEÇÃO - V


Adelson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.627.694-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Arrecadação

Art. 123. A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPITULO - XI

Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos

SEÇÃO - I

Incidência

Art. 124. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização de cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como, pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO - II

Sujeito Passivo

Art. 125. Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras, acima referidas, sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO - III

Cálculo da Taxa

Art. 126. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V desta Lei.

SEÇÃO - IV

Lançamento

Art. 127. A Taxa será lançada em nome do contribuinte.

§ 1º. A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

PREFEITO
CPF 582.827.804-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A licença, a critério do Executivo, poderá ser prorrogada a requerimento motivado do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

SEÇÃO - V
Arrecadação

Art. 128. A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como no de alteração de projeto aprovado.

CAPITULO - XII
Taxa de Abate de Animais

SEÇÃO - I
Incidência

Art. 129. O fato gerador desta taxa é o abate de animal destinado ao consumo humano e público.

§ Único O abate feito fora do matadouro público só será permitido mediante prévia licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Art. 130. A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO - II
Sujeito Passivo

Art. 131. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animal.

SEÇÃO - III
Cálculo da Taxa

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 382.821.111-1

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 132. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI desta Lei.

SEÇÃO - IV
Lançamento

Art. 133. A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO - V
Arrecadação

Art. 134. A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPITULO - XIII
Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros
Públicos

SEÇÃO - I
Incidência

Art. 135. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO - II
Sujeito Passivo

Art. 136. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa áreas nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO - III

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 569.927.894-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Cálculo da Taxa

Art. 137. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII desta Lei.

SEÇÃO - IV Lançamento

Art. 138. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico-social.

SEÇÃO - V Arrecadação

Art. 139. A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPITULO - XIV Taxa de Vigilância Sanitária

SEÇÃO - I Hipótese de Incidência

Art. 140. O fato gerador é a Vigilância Sanitária devida em todos os estabelecimentos comerciais e será destinada para atender despesas do serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

SEÇÃO - II Sujeito Passivo

Art. 141. O contribuinte da Taxa é pessoa física e/ou jurídica que desenvolva atividades que sejam objetivo da ação de Vigilância Sanitária, definida na lei.

SEÇÃO - III

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 382.827.954-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



Base de Cálculo

Art. 142. A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida de acordo com os valores fixados pelo **anexo VIII** desta lei.

SEÇÃO - IV Lançamento

Art. 143. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro econômico-social sempre no início do exercício anual de atividade para as renovações e no ato de abertura do estabelecimento e início de atividade para as novas inscrições, a requerimento da parte ou por arbitramento.

Art. 144. A Taxa prevista neste título deve ser renovada anualmente pelos valores constantes do **anexo VIII** por ser dependente de policiamento administrativo relativo aos critérios legais pertinentes ao funcionamento de atividades na circunscrição municipal.

Art. 145. O contribuinte é obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Finanças, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I. Alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II. Alteração na forma societária;
- III. Alteração das instalações e equipamentos de natureza sanitária no estabelecimento.

Art. 146. A licença não poderá ser concedida por período superior ao exercício financeiro, cada exercício deve ter a sua licença.

SEÇÃO - V Arrecadação

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF: 482.877.864-07



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art.147. A Taxa será arrecadada mediante a expedição de **DAM - Documento de Arrecadação Municipal** pelo Setor de Tributos com prazo de vencimento da parcela única para trinta dias após sua emissão.

Parágrafo único. O executivo poderá conceder parcelamento em até 06 (seis) vezes, de acordo com o disposto em regulamento ou despacho administrativo.

CAPITULO - XV

Taxa de Serviços Diversos

Art. 148. Esta taxa é devida pela prestação de serviços diversos, inclusive quanto às concessões, especialmente nas hipóteses de:

- I. Apreensão e depósito de animal, veículo ou mercadoria;
- II. Guarda de animal para abate e/ou comercialização;
- III. Alinhamento e nivelamento;
- IV. Avaliação de imóveis para efeito de cobrança do ITBI;
- V. Expediente de documentos de arrecadação e outros.

Parágrafo único. A arrecadação da taxa de serviços diversos será feita quando o ato for praticado, assinado ou visado, ou o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, fornecido ou devolvido, ou ainda quando o serviço for prestado, antecipado ou posteriormente, de acordo com o **anexo IX** desta lei.

Art. 149. Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

CAPITULO - XVI

Taxa de Conservação dos Cemitérios

Art. 150. Esta Taxa será cobrada pela prestação de serviços de conservação e manutenção dos cemitérios públicos, especialmente:

- I. Pela aquisição de espaço e construção de sepultura;

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Adelson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.894-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

- II. Pela exumação remoção e transferência;
- III. Alinhamento e nivelamento;
- IV. Pela conservação e manutenção.

Parágrafo único. A arrecadação da taxa de cemitério será feita nos meses de outubro e novembro de cada ano quando se tratar da taxa anual de conservação e manutenção e as demais a requerimento da parte interessada, de acordo com o **anexo X** desta lei.

Art. 151. Ficam isentos das taxas, previstas neste título, os pobres na forma da lei mediante *Declaração de Pobreza* expedida de forma circunstanciada e justificada sobre o estado de pobreza do requerente, pela Secretaria de Ação Social do Município.

Parágrafo único. O não pagamento das taxas deste título credencia o Poder Público a transferir os ossos para o ossário e abrir vaga para outro sepultamento, com prévio aviso ou notificação aos familiares conhecidos.

CAPITULO - XVII

Infrações e Penalidades Relativas às Taxas do Poder de Polícia

Art. 152. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;
- II. Multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;
- III. Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Taxa no caso de não observância do dispositivo no Art. 98;
- IV. Apreensão de equipamentos e objetos expostos em vias e logradouros públicos em caso de não cumprimento no prazo da lei da primeira notificação para regularização de licença de qualquer espécie, inclusive de materiais e equipamentos de construção no local da obra;

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.027.804-11



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

V. A cada reincidência aplicação da multa correspondente mais 20% (vinte por cento) desse valor por ato administrativo de Poder de Polícia.

Parágrafo único. O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações ou notificações expedidas pela Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO - XVIII Dos Preços Públicos

Art. 153. Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de quaisquer naturezas prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por estes, e não especificamente incluído neste código como taxas.

Art. 154. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação de preço, serão considerados o custo total de serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume dos serviços prestados e a prestar.

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de atividades produzidas ou fornecidas, pela média de usuário atendido e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá:

- I. O custo de produção;
- II. A manutenção e administração do serviço;
- III. As reservas para manutenção do equipamento;
- IV. A expansão do serviço.

Art. 155. Fica o Executivo Municipal autorizado a fixar os preços públicos:

- I. Dos serviços, até o limite de recuperação do custo total;

~~Adeilson Lustosa da Silva~~
PREFEITO
CPF: 582.827.004-67

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

- II. Pela utilização de áreas pertencentes ao município edificadas ou não, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, mensalmente.

Parágrafo único. A fixação de preços além dos limites previstos nos incisos I e II será cobrada de acordo com a **tabela V** desta Lei.

Art. 156. Os preços públicos se constituem:

- I. Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo município e susceptíveis de exploração por empresa privada a saber:
- a) Execução de muros ou passeios;
 - b) Roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;
 - c) Escavações, aterros, terraplanagem, inclusive destinados a regularização de loteamentos;
 - d) Transporte coletivo;
 - e) Mercados e entrepostos;
 - f) Matadouros;
 - g) Fornecimento de energia.
- II. Da utilização de serviços públicos municipais como contra prestação de caráter individual ou unidade de fornecimento, tais como:
- a) Fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, fotostáticas, mimeografadas e semelhantes, inclusive carteira de identificação;
 - b) Fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
 - c) Prestação de serviços técnicos: demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e vistoria;
 - d) Expedição de certidões de qualquer natureza, inclusive de quitação de tributos municipais, elaboração de laudos lavratura

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br


Adelson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.894-87



de termos de contrato e de transferência, buscas e segundas vias de documentos;

- e) Apresentação de petições e documentos às repartições municipais para apreciação e despacho;
- f) Fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

III. Do uso de bem ou de serviço público, a qualquer título os que o utilizarem:

- a) Áreas pertencentes ao Município;
- b) Áreas do domínio público;
- c) Espaços em próprios municipais para guardar objetos, mercadorias, veículos, animais ou a qualquer outro título;
- d) Os serviços dos cemitérios.

IV. Pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão;

V. Pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

Parágrafo único. A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificada, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante ao enumerado.

Art. 157. Aplicam-se aos preços públicos, no tocante, a lançamento, cobrança, pagamentos, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos, e de conformidade com o decreto que os estabelecer.

Art. 158. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o seu custo unitário.

Art. 159. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1°. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2°. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 160. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 161. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários.

Art. 162. Aplica-se aos preços públicos, no que couber, todos os dispositivos da presente lei.

CAPÍTULO – XIX

Da Contribuição de Melhoria

Art. 163. Compreende Contribuição de Melhoria a cobrada feita pelo Município para o custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Adelson Custosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.627.894-67

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 164. O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade, conveniência e observadas às normas fixadas no Decreto Lei nº 195 de 24/02/1967 determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria arrecadada.

CAPÍTULO - XX

Da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP)

SEÇÃO - I

Hipóteses de Incidência e Fato Gerador

Art. 165. Fica Instituída a **Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP** disponibilizada aos contribuintes nas vias e logradouros públicos que será regrado de acordo com a presente Lei.

Parágrafo único. O serviço de que trata o caput compreende o consumo de energia elétrica na iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 166. É fato gerador da CIP a disponibilização para consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica e custeada pelo Município, mediante ligação regular de energia elétrica nas artérias e logradouros do território do Município.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) Despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) Despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.694-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



- c) Quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- d) Quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

SEÇÃO - II
Sujeito Passivo

Art. 167. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à Concessionária distribuidora do produto de energia elétrica no território sob a jurisdição do Município.

SEÇÃO - III
Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 168. A base de cálculo da Contribuição referida no art. 165 é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora do produto em nome do Município.

Art. 169. As alíquotas da contribuição serão estabelecidas de acordo com a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme as tabelas I e II abaixo discriminadas:

I - CONSUMIDORES RESIDENCIAIS:

FAIXA DE CONSUMO Kw/h	R\$
Até 30	0,42

PREFEITO
CPF 502.827.094-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

De 31 a 80	0,68
De 81 a 110	1,39
De 111 a 150	3,06
De 151 a 300	9,36
De 301 a 500	16,65
De 501 a 1.000	31,11
Acima de 1.000	62,13

II – COMERCIAL, INDUSTRIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES.

FAIXA DE CONSUMO Kw/h	R\$
Até 30	1,94
De 31 a 80	2,66
De 81 a 110	4,94
De 111 a 150	8,19
De 151 a 300	14,65
De 301 a 500	26,12
De 501 a 1.000	48,90
Acima de 1.000	97,64

Parágrafo único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

SEÇÃO - IV Lançamento e Arrecadação


PREFEITO
CPF 582.627.892-17

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



Art. 170. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a empresa concessionária local de energia elétrica para promover a cobrança da Contribuição que deverá ser lançada na conta mensal do contribuinte, devendo o produto da arrecadação da CIP ser depositado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento, em conta própria do Município.

Art. 171. Para dar cumprimento ao disposto no art. 170, o responsável tributário deverá:

- I. Lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;
- II. Obedecer no lançamento do valor, a tabela anexa que integra a presente Lei.
- III. Arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;
- IV. Repassar o valor da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, no prazo máximo fixado no Art. 170 desta Lei, nos termos fixados em regulamento.

Art. 172. Não ocorrendo o pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP - pelos contribuintes, o responsável tributário, na forma do art. 170, é obrigado a adotar medidas para o efetivo recolhimento, nos prazos fixados em regulamento, exceto se comprovarem:

- I. Que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação à fatura do seu consumo mensal;
- II. Que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte.
- III. Que decisão judicial assim o determina.

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 302.207.894-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 173. O montante devido e não pago pela Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a notificação do Ente Público ao devedor.

§ 1º. Aos valores referidos no caput, serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º. Os valores da CIP serão atualizados na mesma ocasião e percentuais em que forem reajustados os preços públicos.

Art. 174. Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:

- I. A comunicação do não pagamento efetuada pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II. A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III. Outro documento emitido pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 175. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias da vigência da presente Lei, regulamentará a sua aplicação, por Decreto.

Art. 176. Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública - CIP, no que couber, as normas do *Código Tributário Nacional* e do *Código Tributário Municipal* e suas alterações posteriores, inclusive quanto às infrações e penalidades.

TÍTULO - II Das Normas Gerais

CAPÍTULO - I Sujeito Passivo


PREFEITO
CPF 582.827.894-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro - Santa Terezinha - PE.

CEP 56.750-000 - Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 - www.santaterezinha.pe.gov.br



Art. 177. Sujeito passivo é o contribuinte que tem ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador tributário, sendo responsável pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:

- I. Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação de exercício de atividades civil, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 178. São pessoalmente responsáveis:

- I. O adquiredo ou remitente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante de respectivo preço;
- II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante de quinhão, de legado ou da meação;
- III. O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 179. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.


Adelson Tristosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.864-87



Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 180. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto na alínea "e" do Art. 31.

Art. 181. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo, os estabelecimentos adquiridos devidos até a data de respectivo ato:

- I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;
- II. Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro de comércio, indústria ou profissão.

Art. 182. Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I. Os pais pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II. Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III. Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV. O inventariante, pelos débitos tributários de espólios;

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 569.827.094-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

- V. O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI. Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII. Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 183. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. As pessoas referidas no artigo anterior;
- II. Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO - II

Lançamento

Art. 184. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.


PREFEITO
CPF 582.827.894-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Os lançamentos de ofício deverão se fazer por edital de convocação afixada na Câmara Municipal, na Prefeitura, no Fórum e nas agências recebedora.

Art. 185. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento de legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art 186. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo em seu domicílio tributário, podendo ser na sua pessoa, representante legal ou preposto.

§ 1º. Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º. A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 187. A notificação do lançamento conterá:

- I. O nome do sujeito passivo;
- II. O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III. A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV. O prazo para recolhimento do tributo;

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 562.827.694-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



- V. O comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI. O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 188. O lançamento do tributo independe:

- I. Da validade jurídica, dos atos afetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 189. O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse do seu imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 190. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO - III

Arrecadação

Art. 191. Os Tributos serão arrecadados através do correspondente pagamento, pelo contribuinte responsável em valores de moeda corrente na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente após a compensação e o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º. Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante



do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 192. O contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em cota única gozará com desconto de até 40% (quarenta por cento), conforme disponha o regulamento.

Art. 193. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 194. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. Quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II. Quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 195. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 196. A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 197. A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, fundamentalmente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I. Multas de:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;



- c) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de ocorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
- II. Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês devido, a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração e calculados sobre soma do principal com a multa;
- III. Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal, sobre a soma do principal com a multa.

Parágrafo único. Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no Inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não comprovada pelo depósito.

Art. 198. O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o descrito no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de Cobrança Administrativa e/ou Judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 199. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I. Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;
- IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 200. O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos iguais, mensais e sucessivos, regulamentado por Decreto do Executivo.

§ 1º. O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida e interromperá a prescrição.

§ 2º. O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa no vencimento antecipado de todas as parcelas e na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO - IV **Restituição**

Art. 201. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 202. O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que seja documentalmente comprovada a hipótese e a prefeitura acuse a existência de crédito do contribuinte ou o pagamento indevido do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br


Adelson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 502.827.094-87



Art. 203. A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 204. A restituição total ou parcial do tributo também compreende à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da reconstituição.

§ 1º. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º. Será aplicada a correção monetária relativa à importância constituída.

Art. 205. O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo máximo 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do requerimento da parte interessada, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

Art. 206. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação, desde que haja prévia concordância do contribuinte interessado.

Art. 207. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. Nas hipóteses dos incisos, I e II do Art. 154, da data da extinção do crédito tributário;
- II. Na hipótese do inciso III do Art. 155, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado, a



decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado, a decisão condenatória.

CAPÍTULO - V Infrações e Penalidades

Art. 208. Constitui infração fiscal toda ação e omissão que importe na inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas nas Leis Tributárias Municipais.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 209. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 210. O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações tributárias poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de aprovação.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada pelo infrator após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF: 000.000.000-00



Art. 211. A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I. Exclua a definição do fato como infração;
- II. Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato;

CAPÍTULO - VI

Imunidade e Isenções

Art. 212. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação das penalidades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, prevista em lei, assecuratória do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 213. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 214. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 215. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no inciso III do Art. 165 ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo início fiscal.

CAPÍTULO - VII

Da Remissão

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF: 502.851.500-00



Art. 216. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. A situação econômica do sujeito passivo;
- II. Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. À diminuta importância do crédito tributário;
- IV. As considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V. As condições peculiares de determinada região do território do Município.

Parágrafo Único. O despacho, referido neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da remissão, cobrando o crédito acrescido de juros de mora.

TÍTULO - III Do Procedimento Fiscal

CAPÍTULO - I Primeira Instância Administrativa

Art. 217. O procedimento fiscal terá início com:

- I. A lavratura do auto de infração;
- II. A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III. A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

~~Adeilson Lustosa da Silva~~
~~PREFEITO~~
~~CPF: 582.827.094-07~~



Art. 218. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração, respectivo.

Art. 219. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I. O local, a data e a hora da lavratura;
- II. O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III. A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias preliminares;
- IV. A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V. A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI. A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII. O local para aposição da assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 220. O processamento do auto, terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, contendo todos os documentos, informações e pareceres pertinentes.


PREFEITO
CPF 582.827.894-67



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 221. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração da seguinte forma:

- I. Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura do recibo, datado no original;
- II. Por via postal registrada, acompanhada de cópia de auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio, iniciando os prazos a partir da juntada do "AR" ao auto respectivo;
- III. Por divulgação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou forma reduzida, quando houver impossibilidade de proceder-se pelos meios previstos nos incisos anteriores;

Art. 222. Os valores das multas, exceto as moratórias, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), nas hipóteses em que o autuado concorde com o auto de infração e, desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do auto.

Art. 223. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de sua propriedade em poder de terceiros, desde que constituem prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender, inclusive, livros ou documentos, quando constituírem prova de fraude simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 224. A apreensão será objeto de lavratura do termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br


PRÉFETO
CPF 582.627.694-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 225. A restituição dos documentos e/ou bens apreendidos será feito mediante recibo.

Art. 226. O sujeito passivo poderá impugnar exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação de lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) O objetivo visado.

§ 2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 227. A autoridade administrativa competente para processar e julgar, em 1.ª instância, é o Secretário Municipal de Finanças o qual determinará, de ofício ou requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando prazo para realização e indeferirá a que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas, o sujeito passivo impugnante.

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
PE 502.827.094-17

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 228. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º. Decorrido o prazo, definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º. O impugnado será notificado da decisão mediante assinatura de ciência no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 229. Na hipótese de auto de infração, o autuado concordando com a decisão denegatória da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO - II

Segunda Instância Administrativa

Art. 230. Das decisões da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal que é a Instância Administrativa Superior.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação da decisão de primeira instância.

Art. 231. Quando a decisão da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25 (vinte e cinco) vezes a *Unidade Financeira Municipal* mencionada nas disposições finais deste Código recorrerá de ofício, mediante declaração na própria decisão.

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 562.827.694-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 232. A decisão, na Instância Administrativa Superior será procedida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da conclusão da instrução do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 233. Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

CAPÍTULO - III

Disposições Gerais

Art. 234. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 235. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem decisão fundamentada da autoridade administrativa competente.

Art. 236. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º. O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito exigido ou o depósito premonitório da correção monetária.


Adelson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.604-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou depósito.

TÍTULO - IV Da Administração Tributária

CAPÍTULO - I Fiscalização

Art. 237. Compete à Secretária Municipal de Finanças, por seus agentes, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 238. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive aos casos de imunidade e isenção.

Art. 239. A Secretaria Municipal de Finanças tem a faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I. Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II. Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 240. A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será nula, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 241. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 242. Mediante notificação escrita são obrigados a prestar, à autoridade administrativa, todas as informações do que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os tabeliães, escrivãos e demais serventuários de ofício;
- II. Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III. As empresas de administração de bens;
- IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. Os inventariantes;
- VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 243. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedado a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeita a fiscalização.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

~~Adeilson Lustosa da Silva~~
PREFEITO
CPF 589.627.894-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A divulgação das informações, obtida no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 244. As autoridades da *Administração do Município*, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO - II

Da Consulta

Art. 245. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Art. 246. A consulta será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças ou ao Prefeito, com apresentação clara e precisa da dúvida suscitada ou de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Parágrafo único: Ao responder à consulta, a autoridade tributária deve se ater as previsões legais para o caso, sem opinar sobre situação concreta, para evitar julgamento, considerando sempre que o caráter da consulta é consultivo e não deliberativo.

Art. 247. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos claros da legislação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

tributária ou tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva passada em julgado.

Art. 248. Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 249. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 250. Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da abertura de procedimento próprio para aplicação de penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá, no curso da consulta, quitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 251. A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO - III

Dívida Ativa


PREFEITO
CPF 582.827.894-47

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



Art. 252. A Secretaria de Finanças Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 253. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regulamente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por disposição de Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A cobrança de juros de mora não exclui, para os efeitos do artigo, a liquidez do crédito.

Art. 254. O termo da inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. O nome do devedor e, sendo o caso, o nome dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II. A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III. A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV. A data em que foi escrita;
- V. Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão da Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição ou corresponde identificação eletrônica.

Art. 255. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos especiais em débitos inscritos na Dívida Ativa em campanhas de arrecadação, em caráter geral, podendo parcelar em até 10 (dez) vezes, não excedendo a 50% (cinquenta por cento) de descontos, desde que atenda ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal – LRF – nº 101 de 04 de maio de 2000 ou outra que venha a substituí-la.



CAPÍTULO - IV Certidão Negativa

Art. 256. A pedido, do contribuinte será fornecida, gratuitamente, certidão negativa de tributos municipais, nos termos do requerido, com validade para 60 (sessenta) dias.

Art. 257. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos à reclamação ou recursos, com efeito, suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 258. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 259. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça provar, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos a atividades em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO - V Das Multas Aplicadas e não Previstas em Capítulo Próprio

Art. 260. São passíveis de multa por infração para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio:

- I. De 50 (cinquenta) UFM's a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- II. De 100 (cem) UFM's a falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.694-87



- III. De 200 (duzentos) UFM's o contribuinte que se negar, dentro do prazo de 08 (oito) dias a prestar informações ou apresentar livros ou documentos fiscais e comerciais.
- IV. De 150 (cento e cinquenta) UFM's os que embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma, além do arbitramento do seu movimento econômico conforme o previsto nesta lei;
- V. De 40% (quarenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta do recolhimento sobre operações escrituradas nos livros fiscais ou contábeis, ou pela falta de pagamento dos valores do imposto fixado por estimativa;
- VI. De 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo:
 - a) O início ou prática de atos sujeitos a taxa de licença sem o respectivo pagamento;
 - b) Aos quais deixarem de emitir os documentos fiscais.
- VII. De 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo, o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais e contábeis, ainda que isentas;
- VIII. De 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, ou daquele que o seria no caso de isenção, referente ao ato praticado irregularmente, nas seguintes ocorrências:
 - a) Aos que deixarem de recolher aos cofres do Município, nos prazos regulamentares, o imposto retido na fonte;
 - b) Aos que realizarem operações sem terem requerido já sua inscrição na repartição competente, e
 - c) Aos que emitirem documento fiscal, com indicação do valor diferente do valor real da operação.
- IX. De 80% (oitenta por cento) do valor da operação, sendo que em nenhuma hipótese poderá ser inferior a 100 (cem) UFM's os que adulterarem, viciarem ou falsificarem livros ou documentos



fiscais, para iludir a fiscalização ou fugir do tributo, ou proporcionarem a outrem, a fuga do pagamento deste;

- X. Às infrações não especificadas nesta lei será aplicada multa de 06 (seis) UFM's.

Art. 261. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á, essa acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de procedimento fiscal.

Art. 262. Em caso de sonegação fiscal, as multas previstas no artigo 235 serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da ação criminal que couber.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiros em benefício daquele:

- I. Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

- II. Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 562.897.894-07



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 263. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

§ 1º. Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dias de expediente da repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 264. Consideram-se integradas a presente lei as tabelas dos anexos que a acompanham de I à X.

Art. 265. Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal, fica vedado em relação aos órgãos da Administração Municipal:

- I. Receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- II. Participar de licitações;
- III. Usufruir benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
- IV. Obter licença de qualquer natureza.

Art. 266. Fica o executivo autorizado a assinar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais visando à troca de informações, arrecadação ou fiscalização de tributos.

Art. 267. Fica instituída a unidade financeira municipal (UFM) equiparada a R\$ 1,00 (um) real, para o cálculo dos tributos e demais preços públicos constantes desde Lei.

Parágrafo único. A unidade financeira mencionada nesse artigo poderá ser corrigida a qualquer tempo, por ato do EXECUTIVO

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

MUNICIPAL, com efeito, a partir do 1º de janeiro de 2011, no limite da inflação oficial.

Art. 268. Ficam revogadas todas as isenções não confirmadas por esta lei.

Art. 269. Os débitos tributários poderão ser parcelados conforme dispuser o executivo não excedendo a quantia de parcelas até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 270. O Chefe do Poder Executivo reajustará anualmente todos os valores contidos neste Código e os demais preços públicos, ficando determinada para os reajustes e para aplicação de penalidades o índice oficial da inflação acumulada nos últimos 12 (doze) meses, anteriores ao reajuste, e na hipótese, da mesma, ser legalmente extinta ou ter o seu índice negativo será utilizada outro índice oficial de reajuste.

Art. 271. Ficam totalmente recepcionados por esta Lei os termos contidos na legislação que instituiu tratamento diferenciado as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

Art. 272. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro 2011, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 243/2003

Gabinete do Prefeito, em 09 de dezembro de 2010.

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA
PREFEITO

**ANEXO I****TABELA PARA LANÇAMENTO DA COBRANÇA DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)**

Art. 32 desta Lei.

I. Empresa ou estabelecimentos que explorem os serviços de:

COD	ATIVIDADES	% Sobre o Preço do Serviço
01.001	1- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia e complementares, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços e sujeito ao ICMS; demolição, reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação desses serviços e sujeito ao ICMS; pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exportação de petróleo e gás natural.	5%
01.002	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, inclusive os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de	5%



	fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas de terminais eletrônicos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês, exceto o ressarcimento as instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessário à prestação.	
01.003	Diversões Publicas	5%
01.004	Demais atividades	5%

II. Quando o serviço for prestado em caráter pessoal pelo próprio contribuinte, o imposto será devido de acordo com a seguinte tabela:

COD	PROFISSIONAIS	UFM
01.005	Profissionais autônomos de nível universitário	125.50
01.006	Profissionais autônomos de nível médio	73.20
01.007	Demais Profissionais	52.30
01.008	Prestadoras de serviços de rudimentar organização	73.20

III. Quando os serviços forem prestados por sociedades civis de profissionais, de que trata o artigo 40, desta Lei, o imposto será devido mensalmente, da seguinte forma:

COD	SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS	UFM
01.009	Até 05 profissionais (por profissional e por mês)	52.30
01.010	Mais de 05 profissionais (por profissional e por mês)	104.60



ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS

Artigo 106 desta Lei.

COD	ATIVIDADE	UFM's
Agricultura, Silvicultura e Criação:		
2.1.001	Até 10 empregados	62.76
2.1.002	Acima de 10 empregados	125.50
Indústrias e Fabricos:		
2.2.001	Até 10 empregados	62.76
2.2.002	Acima de 10 empregados	125.50
Comércio:		
2.3.001	Farmácias, Mercearias e Armarinhos.	104.60
2.3.002	Supermercados e Mercadinhos com área de até 100m ²	104.60
2.3.003	Comercio de Material de Construção, Elétricos, Ferragens e Agrícola.	104.60
2.3.004	Comercio de Móveis e Eletrodomésticos	104.60
2.3.005	Loja de Confecção Tecidos, Calçados e Magazines	104.60
2.3.006	Autopeças e Revendedoras de Pneus	104.60
2.3.007	Joalheria	125.50
2.3.008	Perfumaria e Produtos de Beleza	83.68
2.3.009	Livraria, Papelaria e Produtos Fotográficos.	83.68
2.3.010	Comercio Varejista de Estivas e Cereais	104.60
2.3.011	Comercio Varejista de Produtos de Informática	104.60
2.3.012	Óticas	104.60
2.3.013	Supermercado acima de 100m ²	313.80
2.3.014	Panificadora	104.60
2.3.015	Frigorífico e Matadouros	104.60
2.3.016	Atacadistas em geral	104.60



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

2.3.017	Estabelecimentos precários (sem empregados ou auxiliares)	52.30
2.3.099	Atividades não especificadas	41.84
Prestadores de Serviços:		
2.4.001	Bancos	209.20
2.4.002	Correios	104.60
2.4.003	Lotéricas	104.60
2.4.004	Empresas concessionárias de serviço público	209.20
2.4.005	Clínicas, Hospitais, e Laboratórios.	125.50
2.4.006	Construção Civil e Hidráulica	156.90
2.4.007	Corretoras	104.60
2.4.008	Empreiteira	104.60
2.4.009	Comercio Varejista de Combustível Derivado de Petróleo	209.20
2.4.010	Revendedora de Carros e Motos	209.20
2.4.011	Escritório e Consultório de Profissionais	104.60
2.4.012	Clubes Sociais e similares	104,60
2.4.013	Bares e Lanchonetes e similares	52.30
2.4.014	Restaurante e Churrascaria e similares	104.60
2.4.015	Hotéis, Motéis e similares.	104.60
2.4.016	Ensino de Qualquer Grau ou Natureza	104.60
2.4.017	Vídeo Locadora	104.60
2.4.018	Agências de Passagens	104.60
2.4.019	Salão de Beleza e similares	52.30
2.4.020	Posto de Lavagem e Lubrificação de Veículos	104.60
2.4.021	Moto-táxi	52.30
2.4.022	Oficina Mecânica, Elétrica e Eletrônica.	104.60
2.4.023	Funilaria e Lanternagem	104.60
2.4.024	Carpintaria, Serralheiria e Serralharia.	104.60
2.4.025	Tapeçaria e Reforma de Estofado em Geral	104.60
2.4.026	Funerária	104.60
2.4.027	Academias	104.60
2.4.028	Boates e Casa de Show	104.60
2.4.029	Táxi Passeio - automóvel	104.60

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

Adelson Lastosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.694-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

2.4.030	Banca de Revistas, Jornais e Periódicos.	52.30
2.4.031	Transporte Coletivo - Ônibus, Vans, Kombis, Camionetas e similares	104.60
2.4.032	Cartórios Oficiais em geral	104.60
2.4.033	Outras Atividades Associativas não especificadas	104.60
2.4.034	Comercio varejista de gás de liquefeito de petróleo (GLP)	209.20
2.4.035	Atividades de organizações religiosas	104.60
2.4.036	Profissionais autônomos (sem nota fiscal)	104.60
2.4.099	Demais prestadores de serviços	104.60
Eventual ou Ambulante		
2.5.001	Comércio ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização de veículo, aparelho ou máquina.	5.23/por dia
		20.90/por ano

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.694-07

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

INSTRUÇÃO NORMATIVA 001-03 - ANEXO II

A autoridade Administrativa atribuirá à valoração nessa tabela de acordo com a classificação que se segue, tendo como parâmetro apenas os estabelecimentos existentes no Município, bem como a sua capacidade contributiva.

- I. Classificação (A) que equivale ao porte maior no Município valor expresso na tabela do anexo II;
- II. Classificação (B) que equivale ao porte intermediário no Município com redução de 20% (vinte por cento);
- III. Classificação (C) que equivale ao porte menor no Município com redução de 50% (cinquenta por cento).

O parâmetro de classificação será o maior ou menor estabelecimento de cada atividade, não sendo suficiente à área do estabelecimento e sim conjunto da capacidade contributiva.

Na hipótese de não haver estabelecimento similar no Município a Autoridade Administrativa atribuirá a classificação prevista no inciso I ou classificar de acordo com os valores atribuídos em dois Municípios da região.

Adelson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.694-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 113 desta Lei.

COD	ESPÉCIE	UFM's		
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO
3.1.001	Até as 22:00 horas	10.0	60.0	104.60
3.1.002	Além das 22:00 horas	20.0	80.0	156.90
3.1.003	Sábados após 12:00 horas	30.0	100.0	209.20
3.1.004	Domingos e Feriados	40.0	150.0	366.10

Adelson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.894-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 118 desta Lei.

COD	DISCRIMINAÇÃO	UFM's
	Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	
4.1.001	Placa luminosa m2 e por ano	15.69
4.1.002	Placa simples por m2 e por ano	10.46
4.1.003	Pintura por m2 e por ano	10.46
4.1.004	Placas com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas ou prédios desde que visíveis das vias públicas, por m2 e por ano.	10.46
4.1.005	Tratando-se da publicidade de fumo ou de bebidas alcoólicas, por m2 e por ano.	52.30
4.1.006	Publicidade através de letreiros pintados em muros, por m2 e por ano.	10.46
4.1.007	Placas de tabuleiros e letreiros com qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis das estradas municipais, estaduais ou federais, por placa.	10.46
4.1.008	a)em estradas municipais por m2 e por ano;	10.46
4.1.009	b)nas demais estradas por m2 e por ano;	20.92
4.1.010	c)tratando-se de publicidade de fumo e bebidas alcoólicas por m2 e por ano.	31.38
Cartazes em papel colocados em andaimes, muro e outros quadros apropriados:		
4.2.001	Qualquer que seja a publicidade por duração do cartaz por m2.	20.92
4.2.002	Tratando-se de publicidade de fumo e bebidas	

Adeilson Lustosa da Silva

PREFEITO
CPF 582.827.894-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

	alcoólicas por m2.	41.84
4.2.003	Anúncios levados por pessoas, veículos ou semoventes apropriados por m2 e por ano.	15.69
4.2.004	Propaganda falada ou escrita, em via ou logradouros públicos quando autorizado.	15.69
4.2.005	Distribuição de panfletos, de qualquer meio, por qualquer de panfleto e por mês.	31.38
4.2.006	Faixas de pano por faixa e por semana.	10.46
4.2.007	Falada por meio de alto-falantes ou outro instrumento fixo ou móvel, por dia.	10.46
4.2.008	Anúncios em postos indicativos em paradas de ônibus ou circulando árvores, por m2 e por ano.	41.84
4.2.010	Publicidade através de "outdoor", por unidade/ano.	73.22
4.2.099	Outros tipos de publicidade não prevista por m2 e por mês.	20.92

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF. 882.827.044-0

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



ANEXO V
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
OBRAS E URBANIZAÇÃO DE
ÁREAS PARTICULARES

Art. 124 desta Lei.

COD	DISCRIMINAÇÃO	UFM's
Alvará de construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição, reparo de prédio, por metro quadrado de área a executar, conforme tabela de classificação abaixo:		
5.1.001	a) de 37 a 70 m ² ;	0.7
5.1.002	b) de 71 a 100 m ² ;	1.2
5.1.003	c) de 101 a 150 m ² ;	1.5
5.1.004	d) acima de 151 m ² ;	2.2
5.1.005	Exame de verificação de projetos para edificação destinada a uso industrial ou comercial, por m ² de área coberta.	0.7
Alinhamento ou nivelamento, válidos por 06 (seis) meses:		
5.2.001	Para os primeiros 10 m.	3.14
5.2.002	Drenos, sargetas, canalização e quaisquer escavações, nas vias públicas, por metro linear.	5.23
5.2.003	Drenos, sargetas, canalização e quaisquer escavações, nas vias públicas onde houver calçamento, sem prejuízo da cobrança de danos causados, por metro linear.	8.37
5.2.004	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis ou lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	31.38
Habite-se, por metro quadrado de construção:		
5.3.001	a) de 37 a 70 m ² ;	0.4
5.3.002	b) de 71 a 100 m ² ;	0.6



5.3.003	c) de 101 a 150 m ² ;	0.7
5.3.004	d) acima de 151 m ² ;	1.2
5.3.099	e) Demais obras não especificadas.	0.6
Instalação de máquinas e motores por unidade:		
5.4.001	Potência até 10 HP.	15.69
5.4.002	De mais de 10 até 50 HP.	20.92
5.4.003	De mais de 50 até 100 HP.	36.61
5.4.004	De mais de 100 HP.	73.22
Arruamentos:		
5.5.001	Aprovação de arruamento com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² .	0.4
5.5.002	Superior a 20.000 m ² .	0.6
Loteamentos:		
5.6.001	Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doados ao Município, por m ² .	0.7
5.6.002	Com área superior 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doados ao Município, por m ² .	1.0
Licença de Execução de Loteamento, Desmembramento e Remembramento:		
5.7.001	Para cada m ² de área a lotear.	0.7
5.7.002	Para cada m ² de área a desmembrar.	1.5
5.7.003	Para cada m ² de área a remembrar.	1.5
Reposição, por m²:		
5.8.001	De calçamento	8.37
5.8.002	De asfalto	15.69
5.8.003	Aprovação de elevadores ou escadas rolantes, por unidade.	104.60


Adelson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 582.827.894-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

Art. 129 desta Lei.

CÓD.	ANIMAL	UFM's
6.1.001	1 - Bovino ou Vacum	5.23
6.1.002	2 - Ovino	2.09
6.1.003	3 - Caprino	2.09
6.1.004	4 - Suíno	2.09
6.1.005	5 - Equino	3.14
6.1.006	6 - Aves	0.15
6.1.007	7 - Outros	5.23

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF. 562.027.894-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 135 desta Lei.

COD	ESPÉCIE	UFM's		
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO
Feirantes/ambulantes/Expositores/outros em via pública:				
7.1.001	Até 2m ²	1.5		
7.1.002	De 2 até 4m ²	2.2		
7.1.003	De 4 até 6m ²	3.14		
7.1.004	Acima de 6m ²	5.23		
Veículo (unidade):				
7.2.001	Carro de passeio.			31.38
7.2.002	Mota-táxi			20.92
7.2.003	Caminhões ou ônibus.			104.60
7.2.004	Utilitários.			47.07
7.2.005	Reboque			20.92
Barracas ou Quiosques:				
7.3.001	Até 10 mts ²		15.69	
7.3.002	Acima de 10 até 20 mts ²		26.15	
7.3.003	Mais de 20 mts ²		52.30	
7.3.004	Mesas de Bares e Restaurantes por unidades		7.32	31.38
Circos:				
7.4.001	Categoria especial	52.30	313.80	1.046,0
7.4.002	Categoria popular	20.92	135.98	366.10
7.4.003	Parque de Diversões e Outros	26.15	209.20	1.046,0
Outros:				
7.5.001	Cabines telefônicas			31.38
7.5.002	Postes de iluminação pública			26.15

Adelson LOSTAN
PREFEITO
CPF 582.802.000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

7.5.003	Caixas postais			31.38
7.5.004	Quaisquer outros equipamento ou objeto	10.46	20.92	31.38


Adelson LUSTOSA DA SILVA
PREFEITO
CPF 582.827.694-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 140 desta Lei.

COD	ATIVIDADE (LICENÇA ANUAL)	UFM's
Agricultura, Silvicultura e Criação:		
8.1.001	Até 10 empregados	52.30
8.1.002	Acima de 10 empregados	73.22
Indústrias e Fabricos:		
8.2.001	Até 10 empregados	62.76
8.2.002	Acima de 10 empregados	83.68
Comércio:		
8.3.001	Farmácias, Mercarias com venda de produtos perecíveis, conservas ou congelados.	31.38
8.3.002	Supermercados e Mercadinhos	41.84
8.3.003	Bares, Lanchonetes e Restaurantes.	15.69
8.3.004	Funcionamento de Frigorífico e Matadouros	52,30
8.3.005	Atacadista em geral, com venda de produtos perecíveis, conservas ou congelados.	52.30
8.3.006	Estabelecimentos precários (sem empregados ou auxiliares), com venda de produtos perecíveis, conservas ou congelados.	20.92
Prestadores de Serviços:		
8.4.001	Clinicas	104.60
8.4.002	Hospitais	135.98
8.4.003	Hotéis, Motéis, Pensões e similares.	401.84
8.4.004	Demais atividades sujeitas às normas estaduais ou municipais de saúde pública.	31.38
8.4.005	Funcionamento de Clubes Sociais	62.76
Eventual ou Ambulante:		
8.5.001	Comercio ou atividade de prestação de serviços com ou sem utilização de veiculo, aparelho ou máquina.	15.69



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Análises de Projetos:		
8.6.001	Análise e aprovação de plantas de edificação ligadas à saúde.	135.98
8.6.002	Para demais atividades na forma discriminada neste anexo o mesmo valor das taxas acima acrescidas de 50%.	83.68
8.6.003	Ampliação do estabelecimento.	41.84
Inspeções Sanitárias Solicitadas:		
8.7.001	Inspeção simples solicitada por visita.	52.30
8.7.002	Inspeção simples, solicitada pela parte interessada incluindo o respectivo relatório por visita.	83.68

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF: 582.827.884-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IX
TABELA PARA COBRANÇA DE
TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

Art. 148 desta Lei.

COD	ESPÉCIE	UFM's
9.1.001	Atestados: - por lauda até 33 linhas.	5.23
9.1.002	Declaração: por lauda até 33 linhas	5.23
9.1.003	Aprovação de Arruamento e Loteamentos	10.46
9.1.004	Cada Portaria contendo aprovação parcial ou geral de arruamento e/ou "loteamento" de Terreno.	52.30
9.1.005	Baixa: de qualquer natureza, em lançamento ou registro.	10.46
9.1.006	Certidões: por lauda até 33 linhas	5.23
Concessões - Atos concedendo:		
9.2.001	Favores, em virtude de lei municipal.	10.46
9.2.002	Permissão ou autorização para exploração, a título precário de serviço ou atividade.	31.38
Contratos com o Município (emissão, renovação e ou Aditivos):		
9.3.001	Até R\$ 2.000,00	15.69
9.3.002	De R\$ 2.000,01 até R\$ 5.000,00	20.92
9.3.003	De R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00	26.15
9.3.004	De R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00	31.38
9.3.005	De R\$ 20.000,01 até R\$ 50.000,00	36.61
9.3.006	De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	62.76
9.3.007	Acima de R\$ 100.000,01	104.60
Guias e Documentos:		
9.4.001	Guias, documentos de arrecadação e outros.	3.14
9.4.002	Segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros.	2.62
9.4.003	Petições, requerimentos ou recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais.	5.23
9.4.004	Prorrogação de prazo de contrato com o Município, adiantamento, alteração etc.	15.69

Rua José Romão de Araújo, 205, 1ª Andar, Centro - Santa Terezinha - PE

CEP 56.750-000 - Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 - www.santaterezinha.pe.gov.br

Adeilson Custosa da Silva
PREFEITO

CPF: 892.827.894-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

9.4.005	Os registros de qualquer natureza, lavrados em livro ou fichas municipais por páginas ou fração.	10.46
9.4.006	Cópias de plantas, boletins de cadastro ou outro documento cadastral por folha.	10.46
9.4.007	Autorização para confecção de talões e/ou de Nota Fiscal de Serviços por unidade	6.28
9.4.008	Autenticação de livros de prestação de serviços e talões de Nota Fiscal, por livro:	6.28
9.4.009	Avaliação de imóvel para efeito de cobrança do ITBI.	10.46
9.4.010	Emissão de qualquer documento de fé pública não mencionado nesta tabela	10.46
9.4.011	Termo de aprovação de plantas de loteamento	31.38
9.4.012	Termo aprovação de planta de edificação residencial até 100 mts	10.46
9.4.013	Termo aprovação de planta de edificação residencial acima 100 mts	15.69
9.4.014	Laudo de vistoria em obras, estabelecimentos e vigilância sanitária.	10.46
9.4.015	Cópia de leis, decretos, portarias, instrução normativa (cobrar só o custo da cópia).	Isento
9.4.016	Inscrição no cadastro de fornecedores	15.69
9.4.017	Arrematação em leilão realizado pelo Município por cada 1.000 UFM's arrematados	5.23
Apreensão e depósito de animal, solto na via pública, por unidade/dia:		
9.5.001	Bovinos	10.46
9.5.002	Eqüinos e Suínos Adultos	8.37
9.5.003	Caprino ovino, muar e outros.	5.23
Vários Serviços:		
9.6.001	Apreensão e depósito de mercadorias e objetos móveis/dia	10.46
9.6.002	Diária do Veículo apreendido passeio	10.46
9.6.003	Médio porte	15.69
9.6.004	Caminhões	20.92
9.6.005	Tratores	20.92

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 562.021.94-87

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

9.6.006	Tecidos e confecções por kg/dia	1.5
Guarda de animal para abate e/ou comercialização, em currais do município, por unid./dia:		
9.7.001	Bovino	3.14
9.7.002	Eqüinos e suínos	2.20
9.7.003	Caprinos, ovinos, muar e outros.	1.5
Licitação Pública:		
9.8.001	Edital de Licitação - Carta Convite	10.46
9.8.002	Edital de Licitação - Tomada de Preços e Concorrência	26.15
9.8.003	Edital de Licitação - Concurso Público e Leilões	10.46

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 962.827.664-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br

**ANEXO X****TABELA PARA COBRANÇAS DE SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM CEMITÉRIOS PÚBLICOS.**

Art. 150 desta Lei.

COD	ESPECIFICAÇÃO	Em UFM's
Taxa Anula de Conservação e Manutenção do Cemitério		
10.1.0 01	Taxa de Conservação sepultura simples/rasa sem construção, por ano (anuidade).	15.69
10.1.0 02	Taxa de Conservação sepultura simples/catacumba alvenaria, por ano (anuidade).	15.69
10.1.0 03	Taxa de conservação, sepultura gavetas/urna/carneiro (anuidade)	20.92
10.1.0 04	Taxa de conservação, jazigo perpétuo até 6 mts ² (anuidade)	31.38
10.1.0 05	Taxa de conservação, jazigo perpétuo acima 6 mts ² (anuidade)	31.38
10.1.0 06	Taxa de Aquisição do terreno por mt ² (concessão)	20.92
10.1.0 07	Taxa de Sepultamento no Chão	26.15
10.1.0 08	Taxa para exumação	31.38
10.1.0 09	Taxa de remoção de cadáver	20.92
10.1.0 10	Taxa para construção de catacumba	31.38
10.1.0 11	Taxa para construção de jazigo	52.30
10.1.0	Taxa de transferência de cadáver	20.92



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

12		
10.1.0 13	Taxa de transferência de titularidade	20.92
10.1.0 14	Taxa de velório por período de até 24 horas	26.15
10.1.0 15	Taxa de ocupação de ossário (anuidade)	20.92
10.1.0 16	Abertura e fecho de sepultura	20.92
10.1.0 17	Carta de aforamento	20.92
Obs. O não pagamento das taxas deste anexo credencia o Poder Público a transferir os ossos para o ossário e abrir vaga para outro sepultamento independentemente de aviso ou notificação.		

Adelson Lustosa da Silva
PREFEITO
CPF 502.827.894-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO - I - DOS TRIBUTOS

Capítulo - I - Disposições Gerais

Capítulo - II - Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção - I - Incidência

Seção - II - Sujeito Passivo

Seção - III - Base de Cálculo e Alíquota

Seção - IV - Lançamento

Seção - V - Arrecadação

Seção - VI - Infrações e Penalidades

Seção - VII - Isenções

Capítulo - III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN

Seção - I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador

Seção - II - Do Local da Prestação de Serviço

Seção - III - Não Incidência

Seção - IV - Sujeito Passivo e Responsáveis

Seção - V - Base de Cálculo e Alíquota

Seção - VI - Lançamento

Seção - VII - Tributação das Empresas de Construção Civil, Hidráulica e Congêneres.

Seção - VIII - Do Regime de Arbitramento

Seção - IX - Do Regime de Estimativa

Seção - X - Da Arrecadação

Seção - XI - Isenções

Seção - XII - Da Retenção na Fonte

Seção - XIII - Da Inscrição no Cadastro Mercantil

Seção - XIV - Infrações e Penalidades

Capítulo - IV - Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

Seção - I - Do Fato Gerador

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro - Santa Terezinha - PE

CEP 56.750-000 - Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 - www.santaterezinha.pe.gov.br

Adeilson Lustosa da Silva
PREFEITO
562.607.604-87



Seção - II - Da Base de Cálculo
Seção - III - Do Contribuinte
Seção - IV - Da Alíquota e do Recolhimento
Seção - V - Da Isenção
Seção - VI - Das Multas
Seção - VII - Das Obrigações dos Serventuários de Ofício
Capítulo - V - Taxas de Serviços Urbanos - Taxa de Coleta de Lixo
Seção - I - Incidência e Fato Gerador
Seção - II - Sujeito Passivo
Seção - III - Cálculo de Taxa
Seção - IV - Lançamento
Seção - V - Arrecadação
Capítulo - VI - Taxa de Limpeza Pública
Seção - I - Incidência
Seção - II - Sujeito Passivo
Seção - III - Cálculo de Taxa
Seção - IV - Lançamento
Seção - V - Arrecadação
Capítulo - VII - Taxa de Conservação de Calçamento
Seção - I - Incidência
Seção - II - Sujeito Passivo
Seção - III - Cálculo de Taxa
Seção - IV - Lançamento
Seção - V - Arrecadação
Capítulo - VIII - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento
Seção - I - Incidência
Seção - II - Sujeito Passivo
Seção - III - Cálculo da Taxa
Seção - IV - Lançamento
Seção - V - Arrecadação
Capítulo - IX - Taxa de Licença par Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.
Seção - I - Incidência



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Seção - II - Sujeito Passivo
Seção - III - Cálculo da Taxa
Seção - IV - Lançamento
Seção - V - Arrecadação
Capítulo - X - Taxa de Licença para Publicidade
Seção - I - Incidência
Seção - II - Sujeito Passivo
Seção - III - Cálculo da Taxa
Seção - IV - Lançamento
Seção - V - Arrecadação
Capítulo - XI - Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos.
Seção - I - Incidência
Seção - II - Sujeito Passivo
Seção - III - Cálculo da Taxa
Seção - IV - Lançamento
Seção - V - Arrecadação
Capítulo - XII - Taxa de Abate de Animais
Seção - I - Incidência
Seção - II - Sujeito Passivo
Seção - III - Cálculo da Taxa
Seção - IV - Lançamento
Seção - V - Arrecadação
Capítulo - XIII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos
Seção - I - Incidência
Seção - II - Sujeito Passivo
Seção - III - Cálculo da Taxa
Seção - IV - Lançamento
Seção - V - Arrecadação
Capítulo - XIV - Taxa de Vigilância Sanitária
Seção - I - Hipótese de Incidência
Seção - II - Sujeito Passivo
Seção - III - Base de Cálculo

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro - Santa Terezinha - PE.

CEP 56.750-000 - Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 - www.santaterezinha.pe.gov.br


PREFEITO
-DE- 609.817.606-07



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

Anexo - II Tabela para cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos.
Instrução Normativa - 001/03 - Anexo II
Anexo - III Tabela para cobrança da taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial.
Anexo - IV Tabela para cobrança da taxa de licença para publicidade.
Anexo - V Tabela de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares.
Anexo - VI Tabela cobrança da taxa de licença para abate de animais
Anexo - VII Tabela para cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.
Anexo - VIII Tabela para cobrança da taxa de vigilância sanitária.
Anexo - IX Tabela para cobrança da taxa de serviços públicos diversos.
Anexo - X Tabela para cobrança de serviços diversos relacionados com cemitério público.

Adelson Eustosa da Silva
PREFEITO
CPF 502.827.894-87

Rua José Romão de Araújo, 205, 1º Andar, Centro – Santa Terezinha – PE.

CEP 56.750-000 – Fone (87) 3859-1113 / 3859-1156 – www.santaterezinha.pe.gov.br